ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2024

PROCESSO N°: 1571/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 026/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Define os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; revoga a Lei Municipal nº 2942, de 16 de abril de 2015, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar **n° 026/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o **n° 1571/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76— Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110 Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



Nº PROC.: 01571 - PLC 026/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita §2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Excelentíssimo Parlamentar argumenta que "Ademais, cumpre salientar que uma das maiores vantagens do SISAN é a promoção da integração entre diversas áreas de políticas públicas, como saúde, assistência social, educação, agricultura e meio ambiente".

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

LEI ORGÂNICA

"Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

- **Art. 27** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
- I assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:



Nº PROC.: 01571 - PLC 026/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre: [...]
XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social; (Grifou-se)

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, e **em dois turnos de votação**, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026/2024.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 16 de Outubro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

